Registro: 2016.0000022821

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos de Apelação n° estes autos

3000039-30.2013.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que são apelantes JOSÉ

CARLOS SETUBA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CLÁUDIO DOS

SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIBERTY SEGUROS.

ACORDAM, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao apelo

dos autores, vencida a 3ª Juiza, que dava provimento, com declaração de voto.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE

NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

**Marcos Ramos** 

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica

28,234



Ação Civil nº 3000039-30.2013.8.26.0441

Apelante: José Carlos Satuba dos Santos e outro

Apelada: Liberty Seguros S/A

Classificação: Seguro facultativo - Veículo automotor - Cobrança

EMENTA: Acidente de trânsito — Atropelamento — Vítima fatal - Ação de cobrança — Demanda de herdeiros em face de seguradora de veículo conduzido pelo suposto causador do acidente - Sentença de improcedência — Reforma — Necessidade — Ilegitimidade passiva configurada - Responsabilidade que não pode ser carreada à empresa ré, a qual não mantém relação jurídica com os autores, sob pena de arcar com eventual indevido pagamento da indenização securitária — Aplicabilidade da Súmula 529, do STJ.

Apelo dos autores desprovido, com reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação de cobrança fundada contrato de seguro facultativo de veículo automotor, ajuizada por José Carlos Satuba dos Santos e José Cláudio dos Santos em face de "Liberty Seguros S/A", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa - fls. 331/332v.

Aduzem os autores que o julgado carece de integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que restou devidamente comprovada a culpa do condutor do veículo segurado pelo acidente de trânsito descrito na petição inicial, que ocasionou o falecimento de seu genitor, Durval Militão dos Santos – fls. 337/343.



Contrarrazões às fls. 361/365.

## É o relatório.

A ilegitimidade processual passiva da ré é evidente.

Demanda ajuizada sob argumento no sentido de que em 11.08.2011, por volta das 17h30min, Durval Militão dos Santos, pai dos autores, caminhava pelas proximidades da Praça Antonio Toledo, cidade de Iguaci, quando foi atingido por uma caminhonete de placas NXL-2060, que era conduzida por Cláudio Roberto da Silva Oliveira, vindo a falecer em virtude do atropelamento.

Ante a existência de apólice de seguro facultativo celebrado entre o condutor e a ré, os autores tentaram receber a correspondente indenização junto à seguradora, na esfera administrativa, sem, no entanto, obterem êxito.

Pleiteiam, assim, por sua condenação no pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A seguradora contestou o feito arguindo preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade processual passiva, pois a relação jurídica advinda da celebração de contrato de seguro estaria configurada apenas entre a empresa seguradora e o proprietário do veículo. No mérito, sustentou que sua responsabilidade deve ser restringida apenas aos danos materiais e corporais decorrentes do sinistro, excluindo-se os eventuais



danos morais ou estéticos porventura existentes. Acresceu que a culpabilidade pela ocorrência do acidente também deve ser comprovada.

Após a apresentação de réplica, o feito foi saneado.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, e, após encerramento da instrução, foi proferida a sentença ora combatida.

Ocorre que, sem discutir a ocorrência do acidente de trânsito narrado na exordial, os efetivos danos, o nexo causal e a culpabilidade, nota-se que a preliminar de ilegitimidade *ad causam* deveria ter sido acolhida.

Isso porque, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros **pressupõe a responsabilidade civil do segurado**, a qual não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

Esse é o ensinamento emanado da Súmula 529, do C. STJ:

"No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano".

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade processual passiva da seguradora e, consequentemente, julgo extinto o processo, sem



resolução do mérito, nos termos do artigo. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantida a sucumbência tal como fixada na sentença.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: PERUÍBE

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL Nº 3000039-30.2013.8.26.0441

APELANTE: JOSÉ CARLOS SATUBA DOS SANTOS E OUTRO

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A

#### **EMENTA**

ATROPELAMENTO COM MORTE DA VÍTIMA — COBRANÇA DE SEGURO — RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR

Somando-se o fato de que a vítima faleceu em decorrência de colisão de seu crânio com o meio fio da calçada, que o motorista não permaneceu no local do acidente e não há evidência alguma de que o falecido pretendia atravessar a via de inopino, é o caso de dar provimento ao recurso dos autores, acolhendo-se o pedido inicial formulado, condenando-se a ré a efetuar o pagamento do seguro pretendido.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.

# DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado o entendimento do Douto Desembargador Relator, ouso divergir de sua decisão, entendendo que o recurso interposto pelos autores deve ser PROVIDO, condenando-se a seguradora ao pagamento da quantia pretendida na inicial.

Isto porque, apesar das respeitáveis conclusões expostas pelo I. Des. Relator, entendo que os fatos demonstrados pelos documentos constantes dos autos são suficientes para extrair a culpa do motorista do veículo (segurado) pelo atropelamento e morte da vítima, pai dos apelantes.

Pelo que se denota dos autos o motorista conduzia sua caminhonete por uma rodovia, quando então atingiu a vítima, que faleceu no mesmo momento, em razão de ter batido a cabeça no "meio fio" (fls. 35). Referida versão foi contada pelo próprio condutor, que afirmou que apenas atingiu o falecido por este ter tentado "atravessar a rodovia de inopino". Entretanto, referida tece não encontra verossimilhança.



Ora, se a vítima foi atingida pelo para-lama direito do veículo e, em decorrência da colisão, caiu e bateu a cabeça no meio-fio da calçada, a conclusão evidente que se extrai é a de que a pessoa não estava atravessando a via, como afirmou o apelado, mas sim estava muito mais próximo do acostamento ou calçada do que do meio da estrada, como afirmado. Ademais, o veículo ficou amassado justamente no canto direito e não no meio ou na esquerda, o que igualmente demonstra que a vítima não estava no meio da via ou tentava atravessá-la.

Demais disso, deve ser destacado que o condutor do veículo, ao perceber o atropelamento, desceu do carro para ver o estado em que se encontrava a vítima e, depois de fazê-lo, abandonou o local, sob o argumento de que era médico e tinha conhecimentos para verificar que o óbito já havia ocorrido (fls. 35). Esta é outra tese que não se encaixa no desenvolvimento lógico dos fatos. Cabia ao motorista – primeiro por ter atropelado a vítima e depois por ser médico – ter permanecido no local, onde não havia NINGUÉM (mormente diante da ausência de testemunha ocular dos fatos), de modo que inexistia qualquer prejuízo para sua segurança ou integridade física ao permanecer no local do acidente e dali contatar o resgate médico e autoridades policiais. Assim, permaneceria incólume o local dos fatos e seria possível apurar a dinâmica do acidente.

Somando-se, portanto, o fato de que a vítima faleceu em decorrência de colisão de seu crânio com o meio fio da calçada, que o motorista não permaneceu no local do acidente e não há evidência alguma de que o falecido pretendia atravessar a via de inopino, é o caso de dar provimento ao recurso dos autores, acolhendo-se o pedido inicial formulado.

Diante do exposto, pelo meu voto, DAVA PROVIMENTO ao recurso dos autores, para condenar a ré/ apelada Liberty Seguros ao pagamento, em favor dos apelantes, do valor total do seguro previsto na apólice de fls. 92 para o caso de morte da vítima.

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	22E4E4C
6	7		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	263CDF9

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 3000039-30.2013.8.26.0441 e o código de confirmação da tabela acima.